



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1876303 - RJ (2021/0111496-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADOS : OSMAR INNECCO PEREIRA - RJ138498
LEANDRO PEREIRA POYARES - RJ121721
FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVADO : ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA
ADVOGADOS : MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA CONTRA HONORÁRIOS RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência, "vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário *lato sensu* na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no EAREsp 1.632.917/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/03/2021; AgInt no AREsp 1.378.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019; AgInt no AREsp 1.169.782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.132.241/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.002.982/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017.

III. Malgrado tal posicionamento, a Corte Especial do STJ de há muito firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração à decisão que, na instância ordinária, inadmite o recurso especial, interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça no caso em que "essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.636.360/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/04/2021), o que, contudo, não é o caso dos autos, não havendo falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. Em igual sentido: STJ,

AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.165.444/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/09/2019; STJ, AgInt nos EAREsp 1.391.698/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2019.

IV. No caso, conforme certificado nos autos, o representante judicial da Fazenda Pública foi intimado pessoalmente da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 02/09/2019 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 13/05/2020, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, contado em dobro.

V. Inexiste interesse recursal na insurgência quanto aos honorários recursais, pois a decisão ora agravada condicionou a majoração da verba honorária à prévia fixação de honorários de advogado, pelas instâncias de origem, o que reconhecidamente não houve, no caso, de vez que o Tribunal **a quo**, no acórdão recorrido, limitou-se a dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para cassar a decisão então agravada e determinar que somente após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, e a depender de quem resultar vencedor, decida o Juízo de 1º Grau sobre o destino do depósito resultante da conversão da penhora em dinheiro.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.876.303 - RJ (2021/0111496-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, em 25/06/2021, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 20/05/2021, assim fundamentada, **in verbis:**

"Cuida-se de agravo interposto por MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, o Ente Público foi intimado pessoalmente da decisão agravada em 03/09/2019, sendo o agravo somente interposto em 13/05/2020.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso" (fls. 424/425e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. DA LITERALIDADE DO NOVEL

ART. 1022 DO CPC. DA DOUTRINA REMANSOSA QUANTO AO PONTO. DA HERMENÊUTICA JURÍDICA. DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DAS PARTES. DO CARÁTER DEFICITÁRIO DA DECISÃO ENTÃO EMBARGADA. PRECEDENTES.

5. O ponto inicial a ser abordado na presente via impugnativa é, como não poderia deixar de ser, a literalidade do art. 1022 do vigente CPC, cujo *caput* estatui que 'cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial', encerrando, assim, discussões bizantinas sobre o cabimento dos aclaratórios que assolavam o ordenamento jurídico anteriormente à vigência do atual *codex*.

6. O texto é absolutamente conciso e claro, não despertando mínima divergência entre os processualistas pátrios – admitindo-se até mesmo a oposição em face de pronunciamentos judiciais havidos como irrecorríveis –, como se vê do contundente painel doutrinário a seguir:

(...)

7. Sem embargo das considerações gerais acima apresentadas, a doutrina processualista apresenta lições especificamente voltadas ao objeto da irresignação em foco, ressaltando, de parte a nitidez do *caput* do 1.022 do CPC, que os embargos de declaração são cabíveis mesmo em face de decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de origem que não admite o recurso excepcional. *In verbis*:

(...)

8. Na mesma toada, veja-se o Enunciado 75 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada no âmbito do próprio STJ, o qual estatui que 'cabem embargos declaratórios contra decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, no tribunal de origem ou no tribunal superior, com a consequente interrupção do prazo recursal'. Interessa notar que o enunciado doutrinário ora destacado versa sobre matéria afeta ao grupo de trabalho intitulado 'Recursos e Precedentes Judiciais', então presidido pelo Ministro Humberto Martins, ora Presidente do STJ e prolator da decisão agravada.

9. Portanto, se até mesmo de despachos e de decisões tidas como irrecorríveis é cabível a oposição dos aclaratórios, revela-se insustentável que assim não seja em relação a um pronunciamento judicial de cunho eminentemente decisório, tal como a decisão da origem que inadmite o Recurso Especial, posto que tal interpretação se daria em caráter manifestamente *contra legem*, não encontrando mínimo amparo no enunciado normativo do art. 1.022 do CPC.

10. É certo que compete ao STJ definir, em último grau, a interpretação do direito federal objetivo, concretizando, assim, em sua âmbito de atuação, o princípio da segurança jurídica. Todavia tal interpretação deve seguir os ditames da hermenêutica jurídica, segundo a qual a interpretação da lei deve ser pautada pelas possibilidades interpretativas do respectivo texto. Vale dizer, 'os conceitos e possibilidades semânticas do texto figuram como ponto de partida e como limite máximo da interpretação', não sendo dado ao intérprete 'ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a

retórica à legitimidade democrática, à lógica e à segurança jurídica. A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre o preto e o branco, mas não é vermelha nem amarela'.

11. Nessa sucessão de ideias, a interpretação jurídica, missão a cargo dessa Corte Superior, 'consiste na atividade de revelar ou atribuir sentida a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas'.

12. Ocorre que, ao tachar como 'manifestamente incabíveis' os embargos de declaração opostos em face da decisão de vice-presidente do tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial (daí decorrendo a intempestividade do Agravo em Recurso Especial subsequente), o STJ não soluciona, mas cria um problema, na medida em que, na didática dicção figurativa do Ministro Luís Roberto Barroso, atribui à cor cinza os matizes do vermelho ou do amarelo. E, assim o fazendo, afronta a legitimidade democrática (pois nega vigência a cristalino texto legal oriundo de regular processo legislativo, conduzido por agentes políticos imbuídos da necessária legitimidade democrática), a lógica (posto que, perdoe-se o truísmo, 'qualquer decisão judicial' não pode significar outra coisa que não 'qualquer decisão judicial') e à segurança jurídica (dada a frustração da legítima expectativa das partes quanto ao cabimento dos aclaratórios em face de qualquer decisão judicial, vez que tal expectativa se funda em texto legal absolutamente recente).

13. Gize-se, ademais, que a legítima expectativa das partes quanto à fiel observância das regras processuais dispostas no CPC/2015 resta albergada no art. 5º do *codex*, o qual preconiza a boa-fé objetiva a ser observada por todos aqueles que participam da relação jurídica processual, incluindo a figura do magistrado.

14. Impossível, portanto, cogitar os embargos de declaração então opostos em face da decisão da origem que inadmitiu o Recurso Especial como 'manifestamente incabíveis', sob pena de subversão de toda a normativa processual pátria, em um cenário de franca insegurança jurídica. Nesse sentido:

(...)

15. Ao reputar incabíveis os aclaratórios, ao arrepio da lei processual, a decisão agravada afasta o efeito obstativo atinente ao Agravo em Recurso Especial interposto, uma vez que os embargos de declaração não produziram sua eficácia interruptiva (art. 1.026 do CPC), o que conduziria à intempestividade do agravo, funcionando como termo *a quo* para a interposição deste a data em que intimada a Fazenda Pública da decisão da origem que inadmitiu o Recurso Especial aviado em primeiro lugar – *decisum* este então embargado.

16. Nesse cenário, a quebra da legítima expectativa acima referida exorbita do teor do art. 5º do CPC e alcança relevo constitucional, na medida em que, a um só tempo, se contrapõe ao devido processo legal e se distancia da prestação da tutela jurisdicional adequada preconizada no art. 5º, XXXV da Constituição da República. E assim faz passando ao largo de qualquer

mínimo traço de fundamentação, registrando, tão somente, que se cuida de jurisprudência consolidada, em frontal ofensa aos enunciados normativos do art. 93, IX da Carta Magna e dos arts. 11 e 489, II e §1º, III e V do CPC, sendo o caráter genérico, lacônico e juridicamente oco de decisões como a ora agravada argutamente percebido pelo Ministro Ari Pargendler, membro da própria Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do EAREsp 275.615/SP, de sua relatoria. *In verbis*:

(...)

17. Ademais, embora os embargos de declaração não sejam ordinariamente dotados de efeito substitutivo, uma vez que seu julgamento não substitui, propriamente, a decisão embargada, mas a integra, é certo que tal integração tem o condão de repercutir no conteúdo do julgado embargado, de modo que apenas no caso de não conhecimento dos aclaratórios – o que, evidentemente, não foi o caso dos autos – se poderia cogitar da não incidência da eficácia interruptiva do art. 1.026 do CPC. Nesse sentido:

(...)

18. Note-se a colossal diferença entre o precedente exemplificativo acima colacionado e o caso concreto. No julgado *supra*, os embargos de declaração não foram conhecidos por intempestividade, não superando, assim, o respectivo juízo de admissibilidade, o que equivale, no plano prático, a sua não oposição, de modo que juridicamente justificado o afastamento da eficácia interruptiva inerente aos aclaratórios admissíveis. De outra parte, cuida-se, na espécie, de embargos de declaração conhecidos (posto que tempestivos e calcados nos pressupostos de embargabilidade elencados em lei) e não providos pela origem, de modo que a leitura combinada dos arts. 1.022 ('qualquer decisão judicial') e 1.026 do CPC determina a interrupção do prazo para a interposição de recurso.

19. Deve-se ter em conta, ainda, que o pressuposto recursal consistente no cabimento demanda a análise quanto à pertinência da via impugnativa manejada à luz da previsão legal que dispõe sobre o recurso no caso concreto. Nesse diapasão, é absolutamente equivocada concluir, à luz da clareza solar da redação do art. 1.022 do CPC, que os embargos de declaração opostos em face de determinada decisão judicial são 'manifestamente incabíveis', uma vez que tal qualificação evoca a noção do chamado 'erro grosseiro', que, por seu turno, é empregada no contexto da denominada dúvida objetiva quanto ao cabimento de dada modalidade recursal. Em outros termos, 'inexistência de erro grosseiro e a existência de 'dúvida objetiva' são as duas faces de uma mesma moeda'. *Mutatis mutandis*, não há, a teor do art. 1.022 do CPC nenhuma dúvida objetiva sobre o cabimento de embargos de declaração em face da decisão da origem que inadmite o Recurso Especial e, assim sendo, é inteiramente descabido cogitar de erro grosseiro por ocasião do manejo dos aclaratórios em tal hipótese.

20. Ademais, a decisão agravada afronta a própria principiologia inspiradora do vigente CPC, ao conferir sobrevida a uma questão inteiramente que, se já combatida sob o pálio da legislação processual pretérita, acha-se,

atualmente, inteiramente superada pela novel codificação processual.

21. Com efeito, os arts. 4º e 6º do *codex* positivam o princípio da primazia do julgamento do mérito, o qual preconiza o evitamento da extinção anômala do processo, decorrente de vícios formais, com vistas a fomentar a prolação de decisão definitiva, com o efetivo exame de mérito. Destarte, se o ordenamento jurídico determina, sempre que possível a superação de vícios formais para que se alcance uma decisão de mérito, e não se perdendo de vista que o procedimento recursal é verdadeiro desdobramento do direito de ação, não pode prosperar o entendimento ora combatido, uma vez que a análise do mérito recursal é obstada pela decisão agravada não com base em efetivo vício formal, mas, sim, em interpretação nitidamente *contra legem* do art. 1.022 do CPC. Outrossim, ainda em sede principiológica do CPC, recobra-se o que se registrou quanto ao malferimento do respectivo art. 5º, notadamente quanto à quebra da legítima expectativa das partes quanto à observância do rito processual claramente disposto em lei.

22. A referida interpretação *contra legem* se insere no panorama do que se convencionou denominar de 'jurisprudência defensiva', a qual se traduz em prática adotada pelos tribunais pátrios no sentido de não conhecer dos recursos que lhe são submetidos em razão de formalismo exacerbado ou de extremo rigor por ocasião da realização do competente juízo de admissibilidade. Quanto ao tema, é de se botar que o próprio STJ reconhece a existência de tal problemática, com ela não compactuando, como se vê do recente e ilustrativo aresto a seguir:

(...)

23. Interessante notar que o julgado acima não deu guarida à jurisprudência defensiva com o fito de ver concretizado o princípio – na verdade, regra – da primazia do julgamento do mérito, na linha do que se sustentou linhas acima.

24. Releva destacar excertos de artigo jurídico da lavra de eminente processualista que compila, com precisão, o que até aqui se registrou:

(...)

25. O mesmo articulista, contudo, após criticar contundentemente a anacrônica posição jurisprudencial exposta em sua obra, aponta a oxigenação do entendimento do STJ quanto ao tema, citando, para tanto, o decidido no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 37.144/RS. Na oportunidade, o relator, Ministro Teori Albino Zavascki – eminente processualista que era – assentou que, uma vez conhecidos os embargos de declaração na origem, a parte goza de justa expectativa quanto à produção da respectiva eficácia interruptiva, de maneira que seria impossível, e absolutamente contraditório, tachar de 'manifestamente inadmissível' um recurso que, de fato, superou o juízo de admissibilidade levado a efeito pelo órgão competente para o julgamento (Vice-Presidente do tribunal de origem), sendo, portanto, por ele conhecido. *In verbis*:

(...)

26. Colaciona-se, a propósito, texto da autoria de insigne jurista em celebração à primeira década do STJ, disponível na própria página virtual da

Corte, que bem correlaciona a notoriamente imensa carga de trabalho com a qual lida o Poder Judiciário e a igualmente flagrante disposição constitucional consistente no princípio do devido processo legal e seus subprincípios. Segue a sensível ponderação:

(...)

27. Nessa esteira, note-se:

(...)

28. Registre-se, ademais, que a sistemática dos embargos de declaração traz em seu bojo mecanismos próprios para coibir sua oposição como artifício procrastinatório, de maneira que a adoção de uma 'jurisprudência defensiva' desprestigia a lei em caráter dúplice: a uma, nega vigência ao art. 1.022 do CPC, fazendo letra morta da expressão 'qualquer decisão judicial'; a duas, deixa de, em sendo o caso, fazer valer as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1.026 do CPC, posto que lá contempladas as sanções processuais adequadas ao comportamento que se almeja desestimular, de modo que qualquer sancionamento diverso se reveste de caráter absolutamente arbitrário à luz do vigente ordenamento processual. No que se relaciona com tal regramento próprio, veja-se a lição de abalizada doutrina:

(...)

29. Quanto ao tema, doutrina de escol sustenta a produção do efeito interruptivo dos embargos de declaração nas seguintes situações que interessam à presente impugnação, sublinhando-se que até mesmo em certos casos de não conhecimento dos aclaratórios tal eficácia poderá ser extraída daquela via recursal – e, com muito mais razão, mesmo em se vislumbrando pretensão caráter protelatório:

(...)

31. Gize-se que, no caso concreto, não há que se falar em embargos protelatórios, dado o caráter deficitário e genérico da decisão então embargada, tendo o ora agravante, então embargante, suscitado omissão com espeque no art. 489, II e § 1º, III, IV e VI, posto que, inclusive, a decisão embargada restou omissa quanto à análise de precedente do TJRJ colacionado sobre a matéria (Acórdão do Agravo Interno no Agravo de Instrumento 0052187-58.2015.8.19.0000, da Décima Sexta Câmara Cível do TJRJ), não externando, na dicção legal, as razões pelas quais o precedente não seria aplicável ao caso em julgamento.

32. Ademais, o que foi sustentado pela Municipalidade foi que, ante a inércia do executado e sendo a situação positivada, sumulada pelo próprio tribunal de origem (Súmula 119 e Aviso TJ Nº 46 de 15/09/1999 ambas do TJRJ) e pacificada pelo art. 16, III da LEF, o prazo legal foi ultrapassado. E, mesmo no que tange à decisão judicial que fixara o depósito mensal de 5% do faturamento, a inércia foi de tal monta (3 anos) que acarretou também em seu descumprimento, caracterizando renúncia da parte na interposição dos embargos à execução. Dessa forma, não havia mais sustentáculo jurídico para que o Município fique alijado de pequena parte de seu crédito que, hoje, sobeja R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) de reais. Cuida-se de cenário

consignado no acórdão recorrido, não havendo que se cogitar que as razões recursais tencionassem o revolvimento do conjunto fático-probatório pertinente ao caso concreto.

33. Assim articulado o ponto, é certo que, como reconhecido pelo Ministro João Otávio de Noronha, em seu voto-vista no EAREsp 275.615/SP, **as peculiaridades do caso concreto devem ser aquilatadas**, de maneira que o referido precedente veiculava matéria idêntica à ora em debate, restando, afinal acolhida a pretensão da parte recorrente dados os matizes da questão posta à apreciação. Vale dizer, reputaram-se cabíveis os aclaratórios opostos em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial na origem, ante o caráter deficitário de tal *decisum*, com a regular produção do efeito interruptivo previsto em lei.

34. E nem se cogite que o enunciado normativo do art. 1.042 do CPC, ao estatuir que 'cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos', indica que o único recurso cabível contra aquela decisão da origem seria o Agravo em Recurso Especial.

35. E assim é porque tal interpretação se daria em caráter absolutamente assistemático, em frontal colisão com o cabimento contra 'qualquer decisão judicial' plasmado no art. 1.022 do CPC, de modo que o fato de caber agravo contra aquele *decisum* não infirma a viabilidade jurídica de oposição de embargos de declaração *in casu*. Assim não sendo, não caberia, a rigor, a oposição dos aclaratórios em face de nenhuma decisão judicial, uma vez que das decisões interlocutórias, cabe, conforme o caso, agravo de instrumento ou impugnação em preliminar de apelação (art. 1.015 e 1.009, §1º do CPC); da sentença, apelação (art. 1.009 do CPC); de acórdãos, recursos ordinário, especial e extraordinário, conforme o caso (arts. 1.027 e 1.029 do CPC). O campo de cabimento dos aclaratórios, portanto, restaria absolutamente esvaziado, a prevalecer tal interpretação assistemática do art. 1.042 do CPC. Quanto ao tópico, note-se excerto do julgado a seguir:
(...)

36. Ocorre que outro problema exsurge de tal leitura assistemática do vigente ordenamento processual. Com efeito, em se tratando, especificamente, de decisões unipessoais – como é a decisão apontada no art. 1.042 do CPC – a lei processual é clara ao prever, textualmente, o cabimento dos embargos de declaração, como se vê do art. 1.024, §2º do *codex*, o qual enuncia que 'quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente'. Não bastasse o art. 1.022 do CPC aludir a 'qualquer decisão judicial', o § 2º do art. 1.024 dispõe expressamente sobre o cabimento contra decisões unipessoais – esse, precisamente, o caso em pauta, sendo certo que a decisão de inadmissão da origem não ostenta nenhuma característica ontológica que enseje discrimen quanto à

pertinência, na espécie, do comando legal de cabimento dos aclaratórios em face de qualquer decisão judicial, inclusive as unipessoais.

37. À conta de todo o exposto, não há como extrair do art. 1.022 do CPC interpretação no sentido de que não são cabíveis embargos de declaração em face da decisão de Vice-Presidente do tribunal de origem que inadmite Recurso Especial, de modo que, em casos tais, os aclaratórios, em sendo conhecidos – posto que tempestivos e opostos com amparo nos pressupostos de embargabilidade elencados naquele dispositivo legal – operam sua regular eficácia interruptiva (art. 1.026 do *codex*), seja pelo nítido e incontroverso texto legal, seja pela legítima expectativa gerada para a parte.

38. Destarte, por qualquer prisma sob o qual seja analisada a questão, merece – em não havendo juízo de retratação – reforma a decisão agravada, reputando-se cabíveis os aclaratórios conhecidos pela origem e produzida a respectiva eficácia interruptiva e, conseqüentemente, reconhecendo-se a tempestividade do Agravo em Recurso Especial oportunamente interposto pela Fazenda Pública, a fim de que seu mérito seja devidamente examinado pelo colegiado competente.

B. DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DA FIXAÇÃO DESPROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

39. Caso a tese acima desenvolvida não seja acolhida por essa Corte, passa-se, em atenção ao princípio da eventualidade, a impugnar o capítulo da decisão agravada que, a título de previsão de honorários recursais, assim dispôs:

(...)

40. Assim, como se extrai dos autos, o agravo de instrumento da sociedade empresária teve provimento, porém não foram fixados honorários advocatícios até porque a fixação de honorários advocatícios foi diferida para momento futuro em que se definiria o vencedor e, por consequência, o sucumbente. Assim se deu a decisão em comento.

(...)

41. Na sequência, em decisão em sede de aclaratórios, foram mantidas as disposições do acórdão nos seguintes termos:

(...)

Portanto, o acórdão objeto de Recurso Especial não fixou verba honorária, sendo certo que o Acórdão da 3ª Câmara Cível do TJRJ, por seu turno, não fixou o *quantum* dos honorários advocatícios, remetendo sua apuração para posterior liquidação do *decisum* após a definição do sucumbente.

42. Na forma da jurisprudência do STJ, 'o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação – que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido – não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária. O texto do § 11 do art. 85 do CPC/15 prevê, expressamente, que somente serão majorados os 'honorários fixados anteriormente', de modo que, não havendo arbitramento de honorários pelas instâncias ordinárias, como na espécie, não haverá incidência da referida regra' (STJ, EDcl no

AgInt no AREsp 1.040.024/ GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/08/2017).

43. No mesmo sentido:

(...)

44. Destarte, em que pese o capítulo condenatório ora impugnado contenha previsão condicional ('Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem [...]') – sendo de se observar que o sistema jurídico pátrio não se compatibiliza com decisões em caráter condicional – pugna o ora agravante pela reforma do *decisum* quanto ao ponto, extirpando-se a disposição condicional, com o fito de preservar a higidez do título executivo que aparelhará o módulo processual executivo, bem como de evitar debates desnecessários em sede de cumprimento de sentença.

IV. DA SÍNTESE CONCLUSIVA.

45. À conta de todo o exposto, não faltam argumentos aptos a evidenciar a imperatividade de reforma da lacônica e despida de fundamentação decisão agravada, uma vez que os embargos de declaração contra a decisão da origem foram adequadamente manejados, pois tempestivos e opostos, com amparo nos pressupostos de embargabilidade do CPC, em face de uma decisão unipessoal de tribunal (art. 1.022 c/c 1.024, § 2º do CPC), o que não deixa dúvidas, à luz da vigente legislação processual, quanto ao respectivo cabimento, sendo a doutrina inequívoca quanto ao tema. Vale dizer, o CPC/2015 não dá mínima guarida a decisões como a ora recorrida.

46. A interpretação do art. 1.042 do CPC não pode se dar de modo desprendido do sistema que integra, de maneira que o cabimento de agravo contra decisão da origem pela inadmissibilidade do recurso excepcional não se traduz, absolutamente, no descabimento dos embargos de declaração, sob pena de inviabilizar a oposição de tal via recursal, pois a interpretação assistemática da lei indicaria que da sentença cabe (apenas) apelação e das decisões interlocutórias cabe, conforme o caso, (apenas) agravo de instrumento ou impugnação em preliminar de apelação, o que, evidentemente, não se compatibiliza com o irrestrito cabimento dos aclaratórios contra qualquer decisão judicial – ainda que qualificada como irrecorrível, na forma sustentada pela remansosa doutrina pátria. Outrossim, note-se que o art. 1.024, § 2º do CPC é textual ao prever o cabimento dos embargos de declaração 'contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal', sendo precisamente esse o mote do debate em tela.

47. Entender diversamente consiste em verdadeira ruptura da legítima expectativa das partes de, uma vez conhecidos os embargos de declaração pelo órgão competente para o respectivo julgamento, restar operada a eficácia interruptiva constante do art. 1.026 do CPC, com bem pontuado pelo Ministro Teoria Zavascki por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial 37.144/RS. Tal quebra de justa expectativa, baseada em expresse texto legal – encartado em legislação absolutamente recente, como é o CPC/2015, frise-se –, enseja

patente insegurança jurídica, contrapondo-se a *ratio* do art. 5º do CPC, do qual deflui a proteção da confiança na seara processual.

48. Em se verificando, em concreto, eventual propósito protelatório quando da oposição dos embargos de declaração, o sistema processual prevê mecanismos específicos para coibir a conduta procrastinatória, na forma art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC, sendo certo que o não conhecimento dos aclaratórios somente tem lugar quando verificada a hipótese cristalizada no § 4º, único caso que conduzirá ao não conhecimento daquela via recursal. Destarte, qualquer outra sanção processual ganha contornos autoritários, tamanha a dissociação relativamente ao escopo da codificação processual e ao que nela resta positivado.

49. No caso concreto, os embargos foram opostos em razão da prestação jurisdicional deficitária e genérica materializada na decisão da origem, de maneira que as omissões foram suscitadas com escólio nos arts. 1022, II c/c 1024, § 2º do estatuto processual civil – não se olvidando do disposto no art. 489, II e §1º, III, IV e VI do **codex**, indicando, ainda, a existência de julgado virtualmente idêntico com decisão diversa do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca dos arts. 16, III e § 1º e 32, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, **o que impunha que aquela mesma Vice-Presidência se manifestasse sobre o ponto**, promovendo a integração do *decisum* embargado. Não há nenhum propósito protelatório no caso concreto, mas, sim, a adoção de medida processual cabível ante o panorama em que inserida a relação jurídica processual em curso e o indubitável teor do art. 1.022 do CPC.

50. Em linhas finais, colaciona-se, por pertinente, ponderação objetivamente formulada em artigo jurídico dedicado ao tema, a qual ora se reproduz:

(...)

51. Seguindo o roteiro acima proposto, é de asseverar que a resposta à primeira pergunta é negativa, sendo positiva relativamente a todas as três indagações subsequentes.

52. À conta de todo o exposto, deve ser conhecido o Agravo em Recurso Especial oportunamente interposto pela Edilidade, uma vez que os embargos de declaração anteriormente opostos se revelavam cabíveis e tempestivos, tendo sido devidamente conhecidos pela origem, de modo que, à luz do que dispõe o art. 1.026 do CPC, o recurso previsto no art. 1.042 do **codex** foi tempestivamente interposto. Articuladamente, tem-se que: (i) o Município de Angra dos Reis foi intimado da decisão da origem que inadmitiu o Recurso Especial em 02.09.2019 (e-STJ fl. 289); (ii) os embargos de declaração foram opostos em face daquela decisão em 12.09.2019 (e-STJ fl. 302); (iii) a Edilidade foi, então, intimada do conhecimento e não provimento dos aclaratórios em 06.04.2020 (e-STJ fl. 355); (iv) a Fazenda Pública, então, com amparo no efeito interruptivo plasmado no art. 1.026 do CPC, interpôs Agravo em Recurso Especial em 13.05.2020 (e-STJ fl. 357), considerando a suspensão dos prazos processuais operada pelas Resoluções CNJ 313 e 314/2020, a qual perdurou entre os dias 19.03.2020 e 30.04.2020, sendo retomada a fluência,

em feitos eletrônicos, a partir de 04.05.2020.

53. Como se vê, a intimação da Municipalidade quanto à decisão que desproveu os embargos de declaração se deu já no curso da suspensão dos prazos processuais por ato do CNJ, sendo que o Agravo em Recurso Especial foi interposto em 13.05.2020.

54. Todavia, caso superada a minuciosa argumentação no sentido do cabimento dos aclaratórios *in casu*, o que conduz à tempestividade do Agravo em Recurso Especial que se pretende ver admitido, pugna, em atenção ao princípio da eventualidade e com apoio em firme jurisprudência do STJ, pela extirpação do capítulo condenatório da decisão agravada atinente aos honorários recursais, ante o caráter ilíquido da sentença – inalterada em grau recursal – quanto ao ponto, o que se requer para fins de higidez do título executivo que aparelhará o módulo processual executivo, bem de prevenção de debates desnecessários em sede de cumprimento de sentença" (fls. 432/458e).

Por fim, "requer o agravante, ultimadas as providências constantes do art. 21-E, §2º do RISTJ, em não havendo juízo de retratação, que o agravo interno ora interposto, seja conhecido (posto que tempestivo e observado o prescrito no art. 1021, §1º do CPC) e provido, com a reforma da decisão monocrática guerreada, a fim de que o Agravo em Recurso Especial oportunamente interposto seja conhecido e examinado quanto ao respectivo mérito recursal" (fl. 458e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 462/466e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.876.303 - RJ (2021/0111496-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
ADVOGADOS : **OSMAR INNECCO PEREIRA - RJ138498**
LEANDRO PEREIRA POYARES - RJ121721
FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921
AGRAVADO : **ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA**
ADVOGADOS : **MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898**
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTES. INSURGÊNCIA CONTRA HONORÁRIOS RECURSAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência, "vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário *lato sensu* na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no EAREsp 1.632.917/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/03/2021; AgInt no AREsp 1.378.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019; AgInt no AREsp 1.169.782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.132.241/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.002.982/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017.

III. Malgrado tal posicionamento, a Corte Especial do STJ de há muito firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração à decisão que, na instância ordinária, inadmite o recurso especial, interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça no caso em que "essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.636.360/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Superior Tribunal de Justiça

CORTE ESPECIAL, DJe de 20/04/2021), o que, contudo, não é o caso dos autos, não havendo falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso. Em igual sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.165.444/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/09/2019; STJ, AgInt nos EAREsp 1.391.698/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2019.

IV. No caso, conforme certificado nos autos, o representante judicial da Fazenda Pública foi intimado pessoalmente da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 02/09/2019 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 13/05/2020, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, contado em dobro.

V. Inexiste interesse recursal na insurgência quanto aos honorários recursais, pois a decisão ora agravada condicionou a majoração da verba honorária à prévia fixação de honorários de advogado, pelas instâncias de origem, o que reconhecidamente não houve, no caso, de vez que o Tribunal **a quo**, no acórdão recorrido, limitou-se a dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para cassar a decisão então agravada e determinar que somente após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal, e a depender de quem resultar vencedor, decida o Juízo de 1º Grau sobre o destino do depósito resultante da conversão da penhora em dinheiro.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, conforme certidão de fl. 289e, o representante judicial da Fazenda Pública foi intimado pessoalmente da decisão que inadmitira o Recurso Especial em 02/09/2019 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 13/05/2020 (fl. 357e), após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis, contado em dobro. Aplicáveis ao caso, assim, as disposições do CPC/2015.

Observa-se que, da decisão de fls. 275/280e, que inadmitira o Recurso Especial, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 302/327e). A Vice-Presidência do Tribunal de origem rejeitou os Aclaratórios (fls. 343/344e), por decisão publicada em 03/04/2020, tendo sido o representante judicial da Fazenda Pública intimado pessoalmente em 06/04/2020 (fls. 354/356e).

Nos termos da jurisprudência do STJ, **os Embargos de Declaração,**

opostos em face da decisão de inadmissibilidade de Recurso Especial, não interrompem o prazo recursal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, que refletem o entendimento atual e dominante desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não prospera o agravo interno cujos fundamentos são a reiteração dos mesmos fundamentos expostos no recurso anteriormente indeferido.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Assim, os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, único recurso cabível na hipótese.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.632.917/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/03/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência, **'vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário lato sensu na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial'** (STJ, AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.169.782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.132.241/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.002.982/RS,

Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; AgInt no AREsp 1.067.610/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017; AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017.

III. Malgrado tal posicionamento, 'a Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração à decisão que na instância ordinária nega seguimento ao recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma tão genérica que nem sequer permite a interposição do agravo' (STJ, AgInt no AREsp 1.133.585/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/10/2017), o que, contudo, não é o caso dos autos, não havendo falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.

IV. No caso, conforme certificado nos autos, a decisão que inadmitiu o Recurso Especial foi disponibilizada em 20/04/2018, sexta-feira, considerando-se publicada em 24/04/2018, terça-feira – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 13/06/2018, quarta-feira, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis.

V. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.1363.693/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição do Agravo em Recurso Especial é de 30 (trinta) dias úteis, nos termos dos arts. 183 e 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a alegada tempestividade.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, como os Embargos de Declaração, não interrompe o prazo para interposição do Agravo nos próprios autos. Precedente.

3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.378.826/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo nos casos em que proferida de forma 'tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.'** (EAREsp 275.615/SP, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

2. **Considerando que a decisão que a recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/10/2016 e que os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo recursal, o agravo interposto em 07/06/2017 é intempestivo.**

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.169.782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. **É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão agravada (recurso interposto sob a égide do CPC/15).**

2. **O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a interposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal.**

3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.132.241/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. **Vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de**

Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 1.042 do Novo CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário *lato sensu* na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.030.934/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. **Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal.**

3. **No caso, os embargos de declaração, opostos contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Precedentes.**

4. **'O único recurso cabível da decisão de admissibilidade do recurso especial é o respectivo agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal' (AgInt no AREsp 866.081/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 09/03/2017).**

5. **Hipótese em que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 14/06/2016, revelando-se intempestivo o agravo manejado no dia 24/08/2016.**

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.002.982/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Cinge-se a controvérsia em aferir a tempestividade do presente agravo em recurso especial, considerando que foram opostos embargos de declaração em face da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que, na origem, não admite o Recurso Especial é o Agravo, nos termos do art. 544 do CPC/73. Assim, como a interposição de recurso incabível não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso adequado, os Embargos de Declaração opostos contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, sendo este intempestivo. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.067.610/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, DIANTE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. De acordo com a jurisprudência reiterado do STJ, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo, admitindo-se a oposição de embargos de declaração, excepcionalmente, apenas em casos de decisões genéricas, o que não é o caso dos autos.

2. Assim, a oposição de embargos de declaração descabidos contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, qual seja aquele previsto no artigo 544 do CPC/73 (vigente à época da prolação da decisão de inadmissibilidade).

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 20/02/2017).

Destaque-se que, malgrado tal posicionamento, "a Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração à decisão que na instância ordinária nega seguimento ao recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma tão genérica que nem sequer permite a interposição do agravo" (STJ, AgInt no AREsp 1.133.585/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/10/2017), o que, contudo, não é o caso dos autos, considerando que a decisão de inadmissibilidade, fundamentadamente, inadmitiu o Recurso Especial, pela ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (fls. 275/280e).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. **DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.**

1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na instância ordinária, não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.636.360/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/04/2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.** EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que, no Tribunal *a quo*, não admite recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para interposição de agravo, exceto quando o *decisum* for de tal modo genérico que não permita insurgência mediante agravo, quando, então, os aclaratórios poderão ter efeito interruptivo.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido' (Súmula 168/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.165.444/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/09/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.** ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide, na espécie, o verbete n. 168/STJ, uma vez que o acórdão embargado decidiu conforme o entendimento atual e remansoso desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso especial, porquanto tal provimento deve ser impugnado na via do agravo, a teor do contido no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Desse modo, os aclaratórios, porquanto manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.391.698/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS OPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARESP. Precedentes.

3. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma bem genérica, que não permita sequer a interposição do agravo, caberá embargos. No presente caso, a decisão que inadmitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada, não havendo que falar em cabimento de Embargos de Declaração e interrupção do prazo para a oposição do adequado recurso.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.144.690/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/12/2017).

Por fim, inexistente interesse recursal na insurgência quanto aos honorários recursais, pois a decisão ora agravada condicionou a majoração da verba honorária à prévia fixação de honorários de advogado, pelas instâncias de origem, o que reconhecidamente não houve, no caso, de vez que o Tribunal a quo, no acórdão recorrido, limitou-se a dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, para cassar a decisão então agravada e determinar que somente após o trânsito em julgado dos

Embargos à Execução Fiscal, e a depender de quem resultar vencedor, decida o Juízo de 1º Grau sobre o destino do depósito resultante da conversão da penhora em dinheiro.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE APENAS CONDICIONOU SUA MAJORAÇÃO EM CASO DE PRÉVIA CONDENAÇÃO.** AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em nova análise do Agravo interposto, tem-se que efetivamente a parte agravante não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, pois deixou de impugnar, como lhe competia, a incidência da Súmula 280/STF. Na verdade, no ponto, reitera os argumentos de mérito do Apelo inadmitido, os quais reclamam expressamente a esta Corte a análise de legislação local (art. 11, XI, e § 1º do RICMS/SP).

3. **Quanto aos honorários recursais, tem-se que a decisão agravada foi expressa ao condicionar a pertinência da elevação da verba sucumbencial somente na existência de prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem. Assim, se não houve condenação anterior em desfavor da parte agravante, não há como afastar a limitação já imposta no *decisum* impugnado, inexistindo interesse recursal nesse aspecto.**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.643.572/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. **HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO SOMENTE EM CASO DE ESTIPULAÇÃO PELA ORIGEM.**

1. Impossível conhecer da petição de fls. 221-227, e-STJ, posterior ao presente Agravo Interno, de idêntico teor, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. A decisão monocrática de lavra do e. Ministro Presidente do STJ dispõe que: '**Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem**, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos

Superior Tribunal de Justiça

do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça' (fl. 208, e-STJ, grifei).

3. Da leitura do trecho acima extrai-se que, se inexistente a fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, não há falar em majoração da verba advocatícia.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.349.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.876.303 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0111496-2

Número de Origem:

00247735220108190003 0036279-53.2018.8.19.0000 00362795320188190000 202024504070
362795320188190000

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADORES : OSMAR INNECCO PEREIRA - RJ138498

LEANDRO PEREIRA POYARES - RJ121721

FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921

AGRAVADO : ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA

ADVOGADOS : MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898

MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADOS : OSMAR INNECCO PEREIRA - RJ138498

LEANDRO PEREIRA POYARES - RJ121721

FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA - RJ165921

AGRAVADO : ENAVAL - ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA

ADVOGADOS : MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898

MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021